

**PROTOCOLO Nº:** 742120/21  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON  
ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**PARECER:** 548/22

*TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Recebimento de subsídios acima do limite constitucional. Irregularidade. Dano ao erário. Pela procedência, com o julgamento pela irregularidade das contas, cf. CGM. Ressarcimento ao erário e aplicação de multas. Confirmação da liminar.*

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em decorrência de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a folha de pagamento, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2021, tendo em vista a constatação de pagamento de subsídio a agente político acima do teto constitucional próprio.

A Unidade Técnica apurou que o subsídio pago ao Presidente da Câmara, Sr. Oseias Inácio, é de R\$5.920,01, superior ao teto constitucional estabelecido, de R\$5.064,45. Isso porque o artigo 29, VI, "a", da CF/88 impõe que em Municípios de até 10 mil habitantes o limite do subsídio dos Vereadores seja de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, e considerando a população estimada de 7.554 habitantes, de acordo com dados do IBGE, e o subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná fixados em R\$25.322,25, o valor pago ao Presidente da Câmara de Guaraqueçaba extrapolaria o teto imposto.

Em razão da impropriedade e do dano ao erário ocasionado a cada mês, a d. CAGE requereu a concessão de medida cautelar objetivando a readequação imediata do valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara de Guaraqueçaba ao limite de R\$5.064,45.

No mérito, requereu o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Oseias Inácio ao ressarcimento das diferenças havidas entre os meses de janeiro e novembro de 2021, que totalizam R\$11.387,50, acrescidos dos montantes eventualmente pagos a partir de então, bem como da aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, "g", e 89, ambas da LC n.º 113/2005.

Recebido o expediente, o i. Relator (Despacho n.º 1655/21 - GCILB) concedeu a liminar requerida, indicando que a questão relativa ao teto constitucional

aplicável aos Presidentes das Câmaras Municipais foi apreciada por esta Corte no v. Acórdão n.º 429/19 - Tribunal Pleno, que em sede de Consulta com força normativa (autos n.º 273030/09) estabeleceu “*não [haver] óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município*”.

Asseverou, em complementação, que o artigo 21 da Instrução Normativa n.º 72/2012 - TCE/PR, que previa que “*o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*” foi revogado pela mencionada decisão, publicada em 14/03/2019, antes da revogação expressa realizada pela IN n.º 162/21.

Diante da decisão proferida, determinou a citação da Câmara Municipal de Guaraqueçaba e do Sr. Oseias Inácio para apresentação de defesa, e a intimação do Sr. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Controlador Interno do ente, para que, querendo, encaminhasse manifestação.

Em defesa acostada às peças n.º 20/21, o Legislativo informou o atendimento à decisão a partir de janeiro/2022. No mérito, sustentou que o valor dos subsídios foi aprovado pelo plenário, e que está em consonância com o estabelecido pelo artigo 16, VII, da Constituição Estadual, que prevê que os subsídios dos Vereadores será equivalente a 75% do valor estabelecido para os Deputados Estaduais, e que aqueles agentes políticos não percebem outras verbas além de eventuais diárias. Apresentou, por fim, dados relacionados a gastos da Assembleia Legislativa do Paraná.

Semelhante foi a manifestação do Sr. Oseias Inácio às peças n.º 23/25, que acrescentou que a limitação promovida por esta Corte “*o coloca em sérios constrangimentos e aborrecimentos*”, uma vez que contraiu empréstimos e que a redução do subsídio dificulta o pagamento da dívida.

O v. Acórdão n.º 874/22 - Tribunal Pleno homologou o r. Despacho n.º 1655/21 - GCILB, tendo os autos sido remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 2227/22, opinou pela procedência do expediente, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das multas inicialmente sugeridas pela d. CAGE. Ademais, considerando que a adequação do pagamento se efetivou somente em janeiro/22, opinou pelo ressarcimento de R\$12.422,72, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, em virtude dos valores recebidos a maior no exercício de 2021.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica.

Conforme abordado na instrução processual, há obrigatoriedade de respeito pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba ao limite estabelecido no artigo 29,

VI, “a”, da Constituição Federal, devendo os preceitos constantes da Constituição Estadual serem analisados em conformidade com a norma de hierarquia superior. Ainda, como ressaltado no Despacho n.º 1655/21 - GCILB, esta Corte tem posicionamento firmado em sede de Consulta com força normativa (Acórdão n.º 429/19 - Tribunal Pleno) reforçando a necessidade de observância ao teto estabelecido pelo artigo 29, VI, da CF/88. Nesse contexto, ainda que o artigo 21 da IN n.º 72/12 tenha sido formalmente revogado apenas com a edição da IN n.º 162/21, desde a publicação do aludido Acórdão, ocorrida em 14/03/2019, seu texto normativo não mais é aplicável.

Ainda, o fato de o valor haver sido estabelecido em decisão plenária não é capaz de regularizar a pendência, porquanto as deliberações da Câmara Municipal devem obedecer aos dispositivos constitucionais, o que não ocorreu nessa ocasião. Por fim, eventuais dificuldades financeiras acarretadas ao Presidente da Câmara com a decisão desta Corte não justificam a manutenção do pagamento contrário às disposições legais e que acarretam dano ao erário.

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas, com a condenação do Sr. Oseias Inácio ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, que totalizam R\$12.422,72, e a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g”, e 89, da LC n.º 113/2005 ao interessado, confirmando-se, outrossim, a liminar anteriormente concedida.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas